



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 331/XVI/1.ª

ALTERAÇÃO DO PERÍODO PARA A DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Exposição de Motivos

A dedução de prejuízos fiscais permite diluir ao longo do tempo os maus resultados de um período, mas pode também constituir um poderoso instrumento de planeamento fiscal agressivo e de erosão da base tributável das maiores empresas.

Segundo a OCDE, no seu relatório *Corporate Loss Utilisation through Aggressive Tax Planning*, os usos abusivos deste mecanismo incluem a criação de perdas artificiais, com vista à redução da futura liquidação de IRC, a transferência de perdas para unidades com lucro, ou de lucros para unidades com perdas a deduzir, a transmissão de perdas indevidas entre empresas em processos de reestruturação ou a reivindicação de múltiplas deduções pela mesma perda. Nesse sentido, a OCDE recomenda a limitação desta dedução.

Para além dos riscos de elisão fiscal, regimes demasiado favoráveis de dedução de perdas acarretam um pesado custo em termos de justiça fiscal. Isto porque um “mau” ano empresarial pode condicionar a receita fiscal futura durante décadas. Os casos mais óbvios em Portugal são a TAP e o Novo Banco, que registaram prejuízos astronómicos que serão descontados da sua fatura fiscal durante anos, apesar de terem regressado aos lucros (e das ajudas públicas). Um caso extremo deste mecanismo é o regime especial dos ativos por impostos diferidos, criado para ajudar a banca durante a crise financeira. Ao abrigo deste regime, que permite a dedução “eterna” dos prejuízos fiscais, e mesmo a sua

devolução enquanto créditos sobre o Estado, a banca portuguesa recebeu já mil milhões de euros de injeções públicas.

Em Portugal, a dedução dos prejuízos fiscais está prevista nos termos do artigo 52º do CIRC. Durante a crise financeira, o prazo de reporte de prejuízos passou, por influência da Troika, de 4 para 12 anos. O Orçamento de Estado para 2016 (Lei nº 7-A/2016, de 30 de março) procedeu à alteração do período de reporte de prejuízos, que passou a diferenciar o seu tratamento mediante se trate de uma PME ou uma Grande Empresa. Assim, no ano de 2016, o prazo de reporte dos prejuízos fiscais de doze anos passou a aplicar-se apenas a entidades consideradas PME, enquanto as grandes empresas viram o prazo alterado para cinco anos.

Com o Orçamento de Estado para 2023 (Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro), a dedução dos prejuízos fiscais em sede de IRC deixa de ter limitação temporal, aplicando-se apenas um teto de 65% do lucro tributável (anteriormente nos 70%). Esta alteração, que resulta de um acordo entre o Governo de maioria absoluta do PS e os patrões, é incompreensível e injustificável, até porque não veio associada a qualquer obrigação em contrapartida. A dedução eterna de prejuízos fiscais faz muito mais que “suavizar” os ciclos de perdas, ela consiste num elemento de injustiça fiscal e num convite à elisão.

Assim o Bloco de Esquerda propõe o regresso a um regime equilibrado de reporte de prejuízos, consistindo em 5 anos para grandes empresas e 12 anos para as restantes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, repondo o período de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2016.

Artigo 2.º

Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 72.º, 75.º e 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação atual:

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse

estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos

de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

Artigo 72.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 - (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 – (...).

Artigo 86.º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 11 de outubro de 2024.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Fabian Figueiredo;
Marisa Matias; Joana Mortágua; José Soeiro